



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 3745.3344

Volume 114 • Número 234 • São Paulo, terça-feira 14 de dezembro de 2004

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o efetivo e a organização da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas

Retificação do D.O. de 10-12-2004

Onde se lê: Lei Complementar nº 26, de 09 de dezembro de 2004.

Leia-se: Lei Complementar nº 960, de 09 de dezembro de 2004.

Decretos

DECRETO Nº 49.239, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 46 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 22 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"Artigo 22 - O contribuinte paulista detentor de crédito acumulado, que pretenda realizar investimentos neste Estado, para a modernização ou ampliação de suas plantas industriais e para construção de novas fábricas, poderá utilizar crédito acumulado do ICMS, apropriado até 30 de novembro de 2006, para:

I - pagamento de bens e mercadorias adquiridos, inclusive energia elétrica, exceto material de uso e consumo, a serem utilizados na realização do projeto de investimento neste Estado;

II - pagamento do ICMS relativo à importação de bens destinados ao seu ativo imobilizado;

III - transferência a contribuinte do ICMS, visando a realização do projeto de investimento.

§ 1º - O disposto neste artigo fica condicionado a que:

1 - o montante total do investimento a ser efetuado seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

2 - o montante total de crédito acumulado a ser utilizado nos termos deste artigo seja igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) devidamente apropriado na data da protocolização do pedido;

3 - a execução do projeto de investimento seja realizada nos termos em que foi requerida e obedeça o cronograma de utilização do crédito acumulado apropriado aprovado pelo Secretário da Fazenda;

4 - os bens destinados ao ativo imobilizado permaneçam no estabelecimento paulista pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da conclusão do projeto de investimento;

5 - os bens importados pelo contribuinte, para fins de utilização na execução do projeto de investimento, sejam desembarcados e desembarçados neste Estado;

6 - pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor total dos bens e mercadorias nacionais, para fins de execução do projeto de investimento, sejam adquiridos de fabricantes paulistas;

7 - sejam observados, naquilo que não conflitar com este artigo, o disposto nos artigos 71 e seguintes e a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, o contribuinte deverá protocolizar pedido dirigido aos Secretários da Fazenda e da Ciência e Tecnologia, até 31 de dezembro de 2006, na Secretaria da Ciência e Tecnologia, contendo no mínimo:

1 - sua natureza;

2 - o montante total estimado do investimento;

3 - sua localização;

4 - as datas prováveis de seu início e conclusão;

5 - lista com previsão dos bens e mercadorias a serem adquiridos, com valores totalizados por prováveis fornecedores;

6 - cronograma relativo:

a) ao montante de crédito a ser utilizado em cada mês de execução do projeto de investimento;

b) às aquisições de bens e mercadorias para o investimento;

7 - relação, contendo, no mínimo, a razão social, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, dos prováveis:

a) fornecedores destinatários do crédito acumulado a ser transferido nos termos do inciso I;

b) destinatários do crédito acumulado a ser transferido nos termos do inciso III.

§ 3º - O pedido mencionado no § 2º deverá ser instruído, também, com memorial descritivo do projeto de investimento.

§ 4º - Compete ao Secretário da Ciência e Tecnologia analisar o pedido e elaborar parecer sobre sua viabilidade e oportunidade, encaminhando-os à Secretaria da Fazenda.

§ 5º - O Secretário da Fazenda apreciará o pedido, aprovando, se for o caso, o cronograma de utilização do crédito acumulado apropriado.

§ 6º - O contribuinte deverá apresentar ao Secretário da Ciência e Tecnologia relatório:

1 - relativamente à execução do projeto de investimento, semestralmente, a partir da data da aprovação do cronograma, demonstrando o cumprimento do cronograma de execução do projeto bem como, a efetiva aquisição dos bens e mercadorias e sua aplicação no projeto;

2 - até 180 (cento e oitenta) dias da conclusão do projeto, demonstrando a observância dos requisitos e condições estabelecidos.

§ 7º - O Secretário da Ciência e Tecnologia deverá:

1 - analisar os relatórios de que trata o § 6º, encaminhando seu parecer ao Secretário da Fazenda, no qual alertará sobre eventuais irregularidades constatadas;

2 - tratando-se de relatório referente à conclusão, elaborar parecer que deverá indicar inclusive a data de conclusão do projeto e encaminhá-lo ao Secretário da Fazenda;

3 - comunicar ao Secretário da Fazenda a não entrega de relatório no prazo fixado.

§ 8º - O descumprimento de qualquer das condições previstas no § 1º implica suspensão da autorização para transferência ou utilização de crédito acumulado.

§ 9º - A critério do Secretário da Fazenda, sanadas as irregularidades que motivaram a suspensão prevista no § 8º, poderá ser retomado o cronograma de transferência de crédito.

§ 10 - Fica vedada a utilização de crédito acumulado quando ocorrer a suspensão prevista no § 8º por três vezes, consecutivas ou não.

§ 11 - A critério do Secretário da Fazenda, o disposto neste artigo aplica-se também ao crédito gerado nos termos do artigo 71, ainda não apropriado, desde que o contribuinte:

1 - apresente pedido dirigido ao Secretário da Fazenda, solicitando autorização para apropriação do crédito acumulado;

2 - ofereça garantia para utilização do crédito, mediante fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou garantia real, exceto penhor, de valor mínimo equivalente ao requerido, que deverá vigorar pelo prazo estipulado pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2004

GERALDO ALCKMIN

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento

Econômico e Turismo

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Araldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de dezembro de 2004.

OFÍCIO GS-CAT Nº 659-2004

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, para estabelecer disciplina de utilização de créditos acumulados apropriados de ICMS para investimento produtivo neste Estado.

A medida proposta tem o fito de facilitar a utilização de créditos acumulados apropriados de ICMS quando destinados à realização de investimento para modernização, ampliação de planta industrial ou construção de novas fábricas neste Estado, permitindo a utilização desse crédito para aquisição de quaisquer bens ou mercadorias, exceto material de uso e consumo, destinados à execução do projeto de investimento. Poderão utilizar a nova sistemática contribuintes detentores de crédito acumulado apropriado de valor igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e cujo projeto de investimento seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

Não há comprometimento em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a mudança proposta não implica em alteração da receita do Estado, limitando-se a disciplinar a utilização de créditos acumulados do imposto apropriados na forma da legislação.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor GERALDO ALCKMIN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Atos do Governador

Retificação do D.O. de 11-12-2004

No decreto de 10-12-2004, designando, na parte do Poder Executivo, leia-se: Odair Romanato, RG 2.890.516-7.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-85, de 13-12-2004

Doação de materiais usados, declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - Fussesp

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no art. 72, IX do Dec. 44.723-2000, e considerando que, após avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica, a presente medida, pelos fins sociais a que se destina, é a melhor forma de alienação, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação para a Prefeitura Municipal e Entidade, os materiais usados e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, pertencentes ao patrimônio das Secretarias de Estado a seguir indicadas, em deferimento dos seguintes processos, abaixo discriminados:

I - Prefeitura Municipal de Novo Horizonte: of. 446-2004, materiais relacionados às fls. 4 e 5, para uso do Fundo Social de Solidariedade do referido Município, of. SA 122-2004-SSP, do proc. Fussesp 641-2004;

II - Hospital Maternidade de Guaraçai: ofs. 52 e 51-2004, materiais relacionados às fls. 4/10, of. GT-DEMEX-55-354-2004, do proc. Fussesp-776-2004.

Artigo 2º - A doação de que trata esta resolução ficará revogada se os materiais a que se refere o art. 1º não forem retirados dentro de 30 dias.

Artigo 3º - O prazo para uso dos materiais é de 6 meses a partir da publicação desta resolução, quando a donatária poderá dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Extratos de Convênio

Processo GG-870-2004 - Participes: Estado de São Paulo, pela Casa Civil e o Município de Buri. - Objeto: Instalação de um Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Buri. - Valor Estimado: R\$ 18.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 23-7-2004 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado. - Data da Assinatura: 30-6-2004

Processo GG-871-2004 - Participes: Estado de São Paulo, pela Casa Civil e o Município de Dois Córregos. - Objeto: Instalação de um Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Dois Córregos. - Valor Estimado: R\$ 18.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 23-7-2004 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado. - Data da Assinatura: 30-6-2004

Processo GG-871-2004 - Participes: Estado de São Paulo, pela Casa Civil e o Município de Capão Bonito. - Objeto: Instalação de um Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Capão Bonito. - Valor Estimado: R\$ 21.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 23-7-2004 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado. - Data da Assinatura: 30-6-2004.

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Despacho da Diretora Executiva, de 9-12-2004

Proc. 1038/04 - Ratifico a inexistência de licitação, fundamentada na autorização da Diretora Técnica e na manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a serem prestados no âmbito do projeto "Pro-

grama de Capacitação de Ouvidores", por Fernada da Cruz Noia, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, autorizando a realização da respectiva despesa.

Proc. 1040/04 - Ratifico a inexistência de licitação, fundamentada na autorização da Diretora Técnica e na manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de assessoria, a serem prestados no âmbito do projeto "Curso de Desenvolvimento Gerencial", por Rovena Maria Carvalho Negreiros, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, autorizando a realização da respectiva despesa.

Extrato de Contrato

CT nº 0805/04 - Processo n.º 805/04 - Parecer Jurídico nº 174/04 - Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP - Contratado: Dreifus & Zuccato Engenheiros Associados S/C Ltda. - Objeto: Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados ao Projeto nº 100-1376 - Data da assinatura: 15/10/04 - Vigência: 120 dias - Valor total: R\$ 240.000,00 - Recursos Orçamentários: Atividade: 284708 Natureza: 339035

Economia e Planejamento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato do 3º Termo Aditivo

Processo Sep 0543/2003 - Contrato 053/2003 - G.S - Parecer Jurídico: CJ-Sep 0552/04 - 3º Termo Aditivo, 3º Prorrogação e Alteração da Cláusula Sétima - do Prazo de Vigência. - Contratante: Secretaria de Economia e Planejamento - Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - Cpos. - Objeto: o objeto do presente contrato é a prestação, pela Contratada, de serviços técnicos especializados de engenharia objetivando a requalificação e adequação das instalações prediais, localizadas na Rua Boa Vista nº 170, Cidade I e Rua Boa Vista, 185, Cidade II, Centro, São Paulo/SP, compreendendo os seguintes serviços: - Projetos Executivos; - Contratação de: Obras de requalificação e adequação das instalações; Serviços de manutenção predial no período de ocupação parcial; * Administração das obras e serviços. - da Vigência: - o presente termo aditivo terá vigência de 11 meses, contados a partir de 01 de janeiro de 2004, sendo admitida a sua prorrogação, nas hipóteses previstas pela Lei nº 8.666/93, mediante termo de aditamento previamente justificado e autorizado pelo Chefe de Gabinete da Contratante. - Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato firmado em 31/12/2003 e de seus termos subsequentes, no que não colidirem com as ora estabelecidas. - ASSINATURA: 30/11/2004.

Extrato do 4º Termo Aditivo

Processo Sep 0506/2000
Contrato 015/2000 - G.S
Parecer Jurídico: CJ-Sep 0530/04
4º Termo Aditivo - 4ª Prorrogação e Alteração das Cláusulas Segunda - do Prazo, Quinta - do Reajuste, Setima - dos Recursos e Oitava - da Garantia de Execução Instrumento Contratual e Décima Quarta - dos Anexos do Contrato.
Contratante: Secretaria de Economia e Planejamento-GS
Contratada: Microlinea Comércio e Serviços em Informática Ltda.

Objeto: Prestação de serviços especializados de manutenção corretiva e preventiva dos no breaks e Estabilizadores, conforme detalhamento constante do Anexo II do contrato (fls 159/170).

Vigência: 12 meses a partir da data de sua assinatura.
Do Reajuste: em havendo prorrogação contratual nos termos da cláusula segunda, o preço será reajustado, anualmente, a partir da data da apresentação da proposta, mediante a aplicação do IPC (FIPE) Índice de Preços ao Consumidor, ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal e/ou Estadual.

Dos Recursos: a despesa a que se refere o presente contrato, no valor estimado de R\$ 58.463,35 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), onerou em 2000 com a importância de R\$ 917,00 (novecentos e dezesseite reais), em 2001 com a importância de R\$ 9.231,67 (nove mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), em 2002 com a importância de R\$ 10.219,60 (Dez mil, duzentos e dezenove reais e sessenta centavos), em 2003 com a importância de R\$ 11.488,40 (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), onerará no corrente exercício com a importância de R\$ 13.398,41 (treze mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), e recursos consignados aos Códigos: 290101 - Gabinete do Secretário, Programa de Trabalho 04.126.2909.5516.0000 - Informatização - Natureza de Despesa 339039.20 - Serviços, Programas e Aplicativos, ficando os restantes R\$ 13.208,27 (Treze mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), para onerarem recursos alocados no Orçamento Programa de 2005.

Garantia Contratual: a Contratada efetuou a garantia de 3% (três por cento), no valor de R\$ 275,04 (duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) conforme documento juntado à fl. 155, complementado para o 1º Termo Aditivo, com valor de R\$ 6,49, à fl. 217;

para o 2º Termo Aditivo R\$ 21,23 à fl. 295; para o 3º Termo Aditivo, com o valor de R\$ 406,30 à fl. 541 e para o 4º Termo com a importância de R\$ 422,93, à fl. 622, perfazendo um total de R\$ 1.131,99 de acordo com o artigo 56 parágrafo II da Lei 8666/93.